



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.676/90-11

AF.

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.458

Recurso nº: 65.491 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

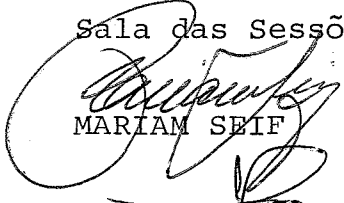
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTE-
GRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DE-
CORRÊNCIA.

O cancelamento da cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica no processo matriz torna insubsistente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS
SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.676/90-11

2.

RECURSO Nº: 65.491

ACORDÃO Nº: 101-83.458

RECORRENTE: PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 10.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10980/006.673/90-15.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 e 1987, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/40, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO. Exercícios de 1986 e 1987 - Períodos-base de 1985 e 1986. Decorrência: Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo de-

Acórdão nº 101-83.458

corrente o que ficar decidido no processo matriz.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
27.02.91 e, inconformada, ingressou em 21.03.91 com o recurso vo-
luntário de fls. 44/45.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta
aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.458

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10980/006.673/90-15, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 100.061.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 29/04/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº



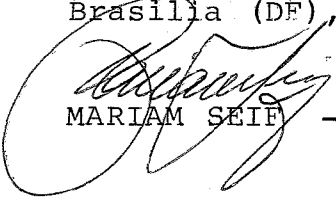
Acórdão nº 101-83.458

101-83.430, de 29.04.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA